

**RECURSO ESPECIAL nº 1135624 - MT (2009/0070599-5)**

**RELATOR : MIN. SIDNEI BENETI**

RECORRENTE : AGUIR LUIZ PIRAN E OUTRO  
ADVOGADO : ADEMAR FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
ADVOGADOS : NILTON DA SILVA CORREIA  
: JOSÉ ADELAR DAL PISSOL E OUTRO(S)

### **DECISÃO**

1.- AGUIR LUIZ PIRAN e OUTRO interpõem Recurso Especial com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra Acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, Relatora a Dra. MARILSON ANDRADE ADÁRIO, assim ementado (e-STJ fls. 275/276):

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - PRELIMINAR - CARÊNCIA DE AÇÃO - JUNTADA DOS CHEQUES CONSTANTES DOS EXTRATOS - DESNECESSIDADE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ACOMPANHADO DE EXTRATOS E DO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - SÚMULA N. 247 DO STJ - DOCUMENTO HÁBIL - ASSISTÊNCIA - ARTIGO 50 DO CPC - FIANÇA FIRMADA SEM OUTORGA UXÓRIA - NULIDADE DO ATO POR AUSÊNCIA DE SOLENIDADE INDISPENSÁVEL À SUA VALIDAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ILEGALIDADE - APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1.531 DO CC. NECESSIDADE DE PROVA INCONTESTE DA MÁ-FÉ DO CREDOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO, PARCIALMENTE, PROVIDO.*

*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, inteligência da Súmula nº 247 do STJ, sendo, portanto, dispensável a juntada de todos os cheques devolvidos constantes dos extratos.*

*A assistência propicia ao assistente apenas a oportunidade de assistir a uma das partes, não tendo direito a fazer defesa que lhe é pessoal, limitando-se, portanto, a intervir no processo no estado em que se encontra, produzindo provas e defendendo o*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*seu direito, nos limites da defesa apresentada pelo assistido.*

*A fiança é nula de pleno direito sem a outorga uxória, sendo esta solenidade indispensável para a validade do ato, tal como dispunha o art. 145, IV do cc/1.916, e seu correspondente art. 166, V, do novo Código Civil.*

*É inadmissível acrescentar a comissão de permanência sobre débito em caso de inadimplemento, seja de forma não cumulada com a correção monetária, ou na forma cumulada, vez que se trata de taxas de mercado abusivas e seus índices não refletem a inflação do período, além de constituir dupla sanção pelo inadimplemento, portanto, devendo o débito ser corrigido monetariamente apenas pelo INPC, a partir do inadimplemento de cada débito.*

*É de conhecimento público que a boa-fé se presume, porém, a má-fé deve ser devidamente comprovada. Não se comprovando a má-fé, não há possibilidade de se aplicar a cominação do art. 1.531 do CC de 1.916, a teor a Súmula nº 159 do STF.*

*Os honorários advocatícios devem atender a apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º, do art. 20, do CPC.*

2.- Sustentam os Recorrentes ofensa ao artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, alegando que a exclusão do fiador em razão da anulação da fiança implica condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência.

É o relatório.

3.- Os temas já está pacificado pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que não há necessidade de processamento do Recurso Especial e posterior envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

4.- Razão assiste aos Recorrentes.

5.- A jurisprudência desta Corte orienta, há muito, que "julgado extinto o processo em relação a um dos réus, deve a Autora ser condenada a pagar honorários advocatícios à parte excluída, sendo, irrelevante, na hipótese, o fato de ambos os réus serem defendidos pelo mesmo Procurador" (REsp 613.770/RJ, Rel.

Min. LAURITA VAZ, DJ 6.11.2006).

Em outras palavras, "a exclusão da lide de parte considerada ilegítima em litisconsórcio passivo inicial torna inequívoco o cabimento de verba honorária pelo sujeito passivo processual responsável pela inclusão indevida, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade" (REsp 824.702/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 8.3.2007).

Confira-se, por oportuno, o seguinte precedente:

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.*

*Extinto o processo relativamente a uma das rés, a autora deve ser condenada a pagar os honorários do advogado da parte excluída, pois nessa relação ficou vencida. Art. 20 do CPC.*

*RECURSO NÃO CONHECIDO.*

(REsp 141.378/ES, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 19.12.1997).

6.- Pelo exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial, condenando a Recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da exclusão de AGUIR LUIZ PIRAN do feito, fixando-os em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com base no § 4º do artigo 20 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 25 de outubro de 2011.

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator